



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

LEI Nº. 587/2015.

De: 16 de Dezembro de 2015.

“Altera dispositivo contido na Lei Municipal nº 020/2002 de 23 de Agosto de 2002 - Código de Posturas e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS, MT, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, faz saber que a Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado nos artigos 321 e 325 a sigla (UPFMT) para (UFMPG), e ainda inclui no rol do Artigo 322 do Capítulo III, referente às multas, o inciso VII, conforme segue:

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Artigo 320 - (...).

Parágrafo Único - (...).

Artigo 321 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondente ao seguinte Valor de Referencia Municipal **UFMPG**.

I – De 01 (uma) e de 10 (dez) **UFMPG** nos casos de higiene nos logradouros públicos;

II – De 10 (dez) a 30 (trinta) **UFMPG** nos casos da higiene das habitações em geral;

III – De 30 (trinta) a 50 (cinquenta) **UFMPG** quando se tratar da higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Artigo 322 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público, poderão ser imposta multas correspondentes aos seguintes valores em **UFMPG**:

I – De 01 (uma) a 10 (dez) **UFMPG**, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

II – De 10 (dez) a 20 (vinte) UFMPG, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III – De 05 (cinco) a 10 (dez) UFMPG, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV – De 30 (trinta) a 40 (quarenta) UFMPG, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e a prevenção contra incêndios.

V- De 15 (quinze) a 20 (vinte) UFMPG, nos casos relacionados com armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis;

VI – De 05 (cinco) a 20 (vinte) UFMPG nos casos de vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de extensão urbana;

VII – Queimadas urbanas praticadas a qualquer tempo, sujeitará o infrator as seguintes penalidades e em caso de reincidência a multa será aplicada sempre em dobro até o limite de 50 (cinquenta) UFMPG.

a) em relação a resíduos domiciliares:

1 – se praticado por particular em seu próprio terreno, multa de 3 (três) UFMPG.

2 – se praticado por particular em passeios ou vias públicas, multa de 5 (cinco) UFMPG.

b) em relação a resíduos industriais ou comerciais:

1 – se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 8 (oito) UFMPG.

2 – se praticado em passeios ou vias públicas, multa de 10 (dez) UFMPG.

§ 1º A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação municipal.

§ 2º Qualquer munícipe poderá denunciar os infratores em desacordo com esta Lei, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura – SEMATUR.

§ 3º O registro da ocorrência feito pela SEMATUR é documento hábil para a imposição da multa.

§ 4º O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

§ 5º A Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos MT, poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel e em caso do infrator omitir seu pagamento, serão tomadas todas as providências cabíveis para o devido enquadramento da dívida com a fazenda municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

§ 6º A Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos MT, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura, além de fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta Lei, também ficara responsável pela ampla divulgação sobre os malefícios da pratica de queimadas tanto urbanas como rurais, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde, escolas da rede municipal e estadual e nos comércios e indústrias instaladas no município.

Artigo 323 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFMPG.

I – De 05 (cinco) a 40 (quarenta) UFMPG, nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II – De 10 (dez) a 40 (quarenta) UFMPG, quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

Artigo 324 – Multas variáveis entre 10 (dez) a 40 (quarenta) UFMPG, serão aplicadas a todo aquele que infringiu as prescrições deste Código, relativas a pesos e medidas.

Artigo 325 – Por infração a quaisquer dispositivos não especificados nos artigos deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMPG.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e sua aplicação será implantada após a devida divulgação, que deverá ser realizada num prazo de 30 (trinta) dias corridos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura usando todos os meios de comunicação possível, existentes no Município de Porto dos Gaúchos MT.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos MT, Gabinete do Prefeito, em 16 de Dezembro de 2015.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal